
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.992 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1981

Dá nova redação ao Artigo 88 do Decreto-Lei nº 57, de 28 de agosto de 1969, modificado pelo Artigo 27, inciso VIII, da Lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1975.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 88, do Decreto-Lei nº 57, de 28 de agosto de 1969, modificado pelo Artigo 27, inciso VIII, da Lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 - Os atuais detentores de boa fé de títulos de terras, devidamente transcritos no Registro de Imóveis, até o dia 30 de junho de 1981, que tenham sido ou venham à ser declarados nulos ou anuláveis, quaisquer que sejam os motivos, poderão através do reconhecimento desses vícios, manifestado pela renúncia dos respectivos registros, requerer a compra das áreas correspondentes, em condições especiais, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - Entregarem sua documentação para exame ao ITERPA, instruída com certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, da situação do imóvel, de que a área objeto do benefício legal se encontra matriculada ou registrada em nome do Estado.

II - Estarem na ocupação efetiva das terras requeridas e nelas houverem introduzido benfeitorias que justifiquem a alienação especial.

III - Não haver o Estado expedido novos títulos sobre as mesmas terras, nem existirem posseiros, que, de acordo com a legislação fundiária federal e estadual, possuam direitos a respeitar, ressalvada a possibilidade de serem legalizadas as áreas remanescentes.

IV - Comprovarem os mesmos requisitos exigidos para o requerimento inicial de compra, previsto no Art. 13, do Decreto-Lei nº 57/69, modificado pelo Art. 27, inciso I, da Lei nº 4.584/75.

V - Aceitarem as decisões administrativas de inexistência jurídica, nulidade ou redução de área, renunciando, expressamente, em caráter irrevogável e irretratável, a qualquer impugnação judicial ou extrajudicial, presente ou futura, salvo quanto a esta última, a negativa de aprovação prévia pelo Senado Federal, que configura cláusula resolutiva expressa para os fins específicos de restabelecimento da situação jurídica imobiliária anterior.

VI - Estarem as lotes demarcados, revendo o ITERPA essas demarcações sempre que lhe parecer necessário, às expensas dos requerentes.

VII - Não haver litígios pendentes com o Estado, confinantes ou posseiros relativos às mesmas terras.

§ 1º - para os fins deste artigo, considera-se boa fé:

a) - Não serem os detentores dos títulos referenciados no "caput" do artigo, as próprias pessoas envolvidas na obtenção do primitivo registro, ou documento tido como eivado de vício, nem seus dependentes, herdeiros, prepostos, sócios ou condôminos:

b) - Não haver indícios, de haverem participado, direta ou indiretamente de atos que tenham motivado ou possam motivar a ineficácia desses ou de quaisquer outros títulos expedidos pelo Estado.

§ 2º - Terão prioridade e presumir-se-ão satisfeitos os requisitos relativos à ocupação, boa fé, idoneidade e plano de aproveitamento econômico, os possuidores de terras incluídas em projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, ou Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará - IDESP, ou aceitar como garantia de financiamento pelo Banco do Brasil S/A., Banco da Amazônia S/A., Banco do Estado do Pará S/A., ou qualquer outra entidade creditícia oficial.

§ 3º - para efeito de cumprimento deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a fazer transações com o fim de prevenir ou terminar litígios sobre terras presumidamente do domínio do público, inclusive nas ações judiciais pendentes de julgamento em que o Estado do Pará, por si ou pelo Instituto de Terras do Pará - ITERPA for autor, réu, assistente ou oponente".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas às disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de novembro de 1981

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

ÍTALO CLÁUDIO FALESI

Secretário de Estado de Agricultura

DOE nº 24.635, de 16/11/1981

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ